



Conhecendo o PPCAAM

PPCAAM-PR

Programa de Proteção a Crianças e
Adolescentes Ameaçados de Morte

(Paraná)

Curitiba/PR, Agosto de 2018



PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Secretaria da Justiça, Trabalho
e Direitos Humanos

Ficha Técnica

2018 – Governo do Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Justiça, Trabalho e Direitos Humanos

Elaboração e Organização
Helena Navarro Gimenez Geiger,
Regina Bergamaschi Bley,
Sílvia Cristina Trauczynski,
Yasmin Bondin

Colaboração
Cassia Bernardelli - OAB-PR
Carmen Lucia Silva - AVIS
Luciana Linero - MP/PR
Marino Galvão - AVIS

Revisão
Sônia Monclaro Virmond

Projeto Gráfico
Ana Carolina Gomes

É permitida a reprodução parcial ou total desta obra, desde que citada a fonte.

Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte – PPCAAM/PARANÁ

Conhecendo o PPCAAM

Curitiba – Paraná – Brasil
2018

**CONSELHO GESTOR DO PROGRAMA DE PROTEÇÃO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES
AMEAÇADOS DE MORTE – PPCAAM/PARANÁ**

ASSOCIAÇÃO PARA VIDA E SOLIDARIEDADE - AVIS

CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO PARANÁ –
CEDCA/PR

CONSELHO PERMANENTE DOS DIREITOS HUMANOS - COPED

MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ - MP/PR

NÚCLEO DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE VÍTIMAS DE CRIMES -
NUCRIA/PC/PR

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO PARANÁ - OAB-PR

POLÍCIA FEDERAL – PF/PR

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED

SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS - SEJU

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESA

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA –
SESP

Polícia Civil do Paraná e Polícia Militar do Paraná

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – TJ/PR

Sumário

APRESENTAÇÃO

Objetivando responder aos alarmantes e crescentes índices de letalidade infantojuvenil registrados no Brasil, o Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte (PPCAAM) foi criado em 2003 pelo Governo Federal, no âmbito da Secretaria Especial de Direitos Humanos do Ministério da Justiça e Cidadania. O Programa foi instituído oficialmente pelo Decreto Presidencial nº 6.231/2007, com a finalidade de proteger crianças e adolescentes expostos a ameaças de morte, por meio de uma medida protetiva que compreende a garantia de direitos fundamentais: direito à vida, à dignidade, à convivência familiar e comunitária, à educação, à saúde, dentre outros assegurados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Implementado por meio de parcerias com governos estaduais e Organizações da Sociedade Civil, o PPCAAM está presente em 14 unidades da federação: Paraná, Rio Grande do Sul, São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Espírito Santo, Distrito Federal, Pará, Pernambuco, Ceará, Paraíba, Sergipe, Bahia, Alagoas e Maranhão.

Em 2017, o PPCAAM protegeu 1.170 pessoas, sendo 473 crianças e adolescentes e 697 familiares. Desde a criação do programa, em 2003, já foram mais de 10 mil atendidos. Em relação ao perfil das crianças e adolescentes atendidos, 74% eram do sexo masculino e 26%, feminino. Os dados apontam ainda que 74 % dos protegidos eram negros e com a média de 15,7 anos de idade.

O perfil das pessoas que estão sob proteção no PPCAAM é o seguinte:

sexo masculino (76%), raça negra (75%), faixa etária entre 15-17anos (59%), ensino fundamental incompleto (95%), morador da capital (63%), tem a genitora como principal referência familiar (75%), renda familiar é de até 1 SM (57%), e a ameaça se deve ao envolvimento com o tráfico (60%). A porta de entrada principal é o Conselho Tutelar ou o Poder Judiciário (70%). O protegido é acolhido na modalidade familiar (42%) e institucional (34%), e o tempo de permanência no PPCAAM é de cerca de 06 meses (53%). O desligamento ocorre por consolidação da inserção social e cessação da ameaça (50%).

Fonte: Ministério dos Direitos Humanos - <http://www.mdh.gov.br/navegue-por-temas/programas-de-protecao/ppcaam-1/ppcaam> acesso em 02/08/2018.

No Paraná, o Programa foi implantado através do Decreto nº 6.489/2010 e alterado pelo Decreto nº 6.080/2017, vinculando-o à Secretaria de Estado da Justiça, Trabalho e Direitos Humanos (SEJU), constituindo-se numa importante estratégia de proteção especial às crianças e

adolescentes ameaçados de morte ou em risco de serem vítimas de homicídio.

O presente material tem o objetivo de esclarecer e facilitar a compreensão do Programa pelas instituições integrantes do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e Adolescente e orientar as equipes técnicas, os conselheiros tutelares e os gestores municipais na sua atuação perante os casos de proteção.

Seu conteúdo tem por base as normas gerais do Programa e os procedimentos estabelecidos pela Coordenação Nacional (Coordenação Geral) nas seguintes publicações: Guia de Procedimentos, criado em 2007 e pactuado em 2010, nas reuniões entre a Coordenação Geral e as equipes locais, em um trabalho coletivo e consensual a partir do que a experiência ensinava aos técnicos e coordenadores, o PPCAAM e suas Portas de Entrada (o Poder Judiciário e o Ministério Público). Novas metodologias e procedimentos foram se instalando ao longo dos anos subsequentes e um trabalho de mudanças no Programa aconteceu entre os anos de 2012 e 2015.

CONTEXTUALIZAÇÃO E ASPECTOS LEGAIS

O Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte (PPCAAM) referencia suas ações nos pressupostos da proteção integral, à luz dos mecanismos consagrados pelo ordenamento jurídico brasileiro – Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Convenção dos Direitos da Criança. O PPCAAM, desde sua criação pelo Governo Federal, desenvolve suas atividades, buscando conjugar a proteção do direito à vida e a garantia dos demais direitos específicos desse público, assegurando-lhes o direito à convivência familiar e comunitária e o acesso a serviços e programas de saúde, educação, lazer e cultura adequados a sua faixa etária.

A Constituição Federal, em particular no seu Art. 227, consolidou a Doutrina da Proteção Integral como fundamento filosófico e político para a construção de uma política de Estado voltada a crianças e adolescentes, tendo como principal fundamento e valor os direitos humanos, elemento essencial para a afirmação do Estado de direito.

Instituído pela Lei 8069/1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a partir dos preceitos legais constantes na Constituição Federal, redefiniu juridicamente as crianças e os adolescentes como sujeito de direitos e não mais como objeto da tutela do Estado.

De acordo com Art. 4º do ECA, *“é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”*. Além disso, o parágrafo

único do mesmo artigo dispõe que: *“a garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude”*.

Vale ressaltar ainda que os Arts. 98, 99 e 100 tratam especificamente das medidas de proteção, garantindo que *“as medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados”*.

Assim, o respaldo legal para a atuação do PPCAAM está no ECA, sendo ele o instrumento que embasa a construção das ações das instituições responsáveis pelo atendimento de crianças e adolescentes que estão sob ameaça de morte.

Desde sua criação, o Programa, coordenado nacionalmente pela então Secretaria dos Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR), hoje, Ministério dos Direitos Humanos (MDH), procurou situar o PPCAAM dentro do Sistema de Proteção, composto ainda por mais dois programas de proteção a pessoas ameaçadas – o Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas (PROVITA) e o Programa de Proteção a Defensores de Direitos Humanos (PPDDH).

Grande parte das políticas sociais do Governo Federal foi, ao longo dos últimos anos, criada no âmbito do Poder Executivo, sendo inicialmente testadas, aperfeiçoadas e só então regulamentadas, por meio de decreto ou lei. No caso do PPCAAM, ocorreu o inverso: o Programa, ao ser criado, teve um projeto de lei elaborado e apresentado ao Poder Legislativo, obedecendo, com poucas diferenças, aos marcos estabelecidos até então pelo PROVITA. O projeto, no entanto, encontra-se até hoje em tramitação e foi alvo de reformulação por meio de um substitutivo ainda não encaminhado ao Congresso Nacional.

Cabe dizer que os programas como o PPCAAM, ao reconhecerem crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, dão um importante passo na garantia da prioridade de tratamento desse segmento, bem como o acesso à rede de proteção, estabelecendo uma política articulada com as esferas da promoção, defesa e controle social, sob o parâmetro da garantia intransigente dos direitos humanos das novas gerações.

Os desafios, porém, persistem. A necessidade de um marco legal para o Programa e sua referência explícita no próprio Estatuto como uma das medidas protetivas possíveis é questão a ser abraçada, não apenas por aqueles que dirigem a política, mas por todos os parceiros e pela sociedade como um todo, que ainda precisa ser desafiada a encarar a dignidade humana como

um princípio que não pode, de forma alguma, ser minimizado ou banalizado.

Por fim, cabe destacar que a responsabilidade pela proteção de crianças e adolescentes ameaçados de morte não é exclusiva apenas de um setor da sociedade, ou da família, ou do Estado, mas da articulação entre todos, e de políticas públicas mais amplas e abrangentes voltadas para o enfrentamento dos homicídios de adolescentes e jovens no Brasil.

O PPCAAM NO ESTADO DO PARANÁ

O Decreto Estadual 6489/2010 criou o PPCAAM no Estado do Paraná, vinculado à então Secretaria de Estado da Criança e da Juventude. Com a Lei nº 16.840, de 28 de junho de 2011, a gestão do Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte (PPCAAM/PR) e a representação no Conselho Gestor do PPCAAM/PR, passaram a integrar a estrutura da Secretaria de Estado da Justiça, Trabalho e Direitos Humanos (SEJU), sob a competência do Departamento de Direitos Humanos e Cidadania (DEDIHC).

Para a implementação do Programa, o referido Decreto, em seu Art. 8º, autoriza a realização de convênio com instituições governamentais e Organizações da Sociedade Civil: *para a “execução das atividades necessárias à proteção das crianças e adolescentes ficam a cargo da entidade executora, através de uma equipe técnica multidisciplinar, composta por profissionais das áreas de psicologia, serviço social e direito, além de profissionais da área administrativa”, com o devido acompanhamento e aprovação do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA/PR) e seu respectivo Conselho Gestor.*

O PPCAAM, no Estado do Paraná, conforme referenciado no Decreto, deverá considerar os seguintes aspectos para o ingresso no Programa: *“a urgência da proteção e gravidade da ameaça; a prioridade absoluta para a criança e o adolescente; a situação de vulnerabilidade do ameaçado; o interesse do ameaçado; outras formas de intervenção mais adequadas; a preservação e o fortalecimento do vínculo familiar”.*

As deliberações do PPCAAM são realizadas através do Conselho Gestor, que possui um caráter deliberativo e permanente, sendo composto por representantes de órgãos governamentais e Organizações da Sociedade Civil afetos à defesa e à promoção dos direitos da criança e do adolescente.

Analisando os dados estatísticos do PPCAAM Paraná, podemos ressaltar que, entre os anos de 2010 e 2015, foram realizadas 290 solicitações para entrada no Programa.

O quadro abaixo apresenta a série histórica de acompanhamento do PPCAAM no Paraná, desde o ano de 2010.

Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte – PPCAAM/PR <i>*fluxo contínuo de atendimento (inclusões)</i>							
2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017
17	44	61	41	52	55	54	42

Dados: PPCAAM/PR – período agosto/2010 a dezembro/2017

O Programa prevê não somente a proteção de crianças e adolescentes ameaçados de morte mas, de acordo com o estabelecido no Decreto 6489, garante também que essa proteção poderá ser dirigida ou estendida aos pais ou responsáveis, ao cônjuge ou companheiro, ascendentes, descendentes, dependentes, colaterais e aos que tenham convivência habitual com o ameaçado, privilegiando-se sempre a convivência familiar.

AS CRIANÇAS E OS ADOLESCENTES PROTEGIDOS PELO PPCAAM

Segundo dados da Coordenação Geral de Proteção (CGPCAAM), a grande maioria dos jovens em proteção é do sexo masculino e é proveniente de diferentes regiões do país – 59% dos protegidos têm entre 15 e 17 anos, sendo que em 61% dos casos o motivo da proteção está relacionado ao tráfico de drogas.

As situações mais comuns relatadas pelas crianças e adolescentes acolhidas pelo PPCAAM abrangem, desde a violência intrafamiliar, até episódios relacionados ao crime organizado (tráfico de drogas), passando por redes de exploração sexual, envolvimento com gangues, milícias e não é incomum que possuam, também, trajetória de rua.

O PPCAAM, portanto, é um programa que trata tanto com vítimas (caso das adolescentes provenientes das redes de exploração sexual), como com infratores. O que é importante perceber é que tanto uma quanto outra situação é originária de histórias de vida muito semelhantes.

Do ponto de vista de ingresso no PPCAAM, todavia, é necessário diferenciar um caso de vulnerabilidade social (dependência química, situação de rua, violência doméstica, abuso sexual etc.) e de uma ameaça de morte (que pode inclusive ser motivada por uma das situações acima, embora isso não seja uma regra).

Isso é importante porque aponta para o encaminhamento adequado para aquela criança ou adolescente, pois cabe lembrar que nem toda a criança ou adolescente em situação de

vulnerabilidade social está, necessariamente, correndo risco de vida em razão de ameaça de morte.

Em relação às situações de risco, também cabe aqui fazer algumas diferenciações: risco de morte caracteriza-se como o risco iminente de morte, é a condição do paciente, do ameaçado, do abandonado, que está diante de uma linha tênue entre vida e a morte, cuja situação jamais se excluirá o direito à autonomia e à dignidade do assim ofendido. O risco social não é risco de morte, porém observamos que muitas vezes uma situação em que há o risco de morte também há um risco social. O inverso, no entanto, nem sempre é verdadeiro.

Por ser um Programa de Proteção, regido pelo princípio da excepcionalidade da medida, é preciso que antes da solicitação tenham sido esgotados todos os recursos disponíveis para atendimento no Sistema de Garantias dos Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA), e esgotadas todas as possibilidades de inserção deste indivíduo nas redes municipais/estaduais, tais como nos Programas de Assistência Social, saúde, educação, entre outros

Desse modo, para que o caso se configure em um possível pedido de ingresso no Programa, além da caracterização de uma situação iminente de ameaça de morte, outras formas de proteção devem ser esgotadas antes de se chegar ao Programa. Essa decisão só é possível de ser tomada quando se consegue definir a natureza da ameaça, a extensão e as circunstâncias envolvidas, com o objetivo de fornecer o procedimento mais adequado para o caso.

É importante ressaltar que o conjunto das práticas adotadas para o atendimento das crianças e dos adolescentes depende dos serviços disponíveis e da articulação das redes municipais e estadual, tendo em vista o marco legal e o respeito ao pacto federativo.

Cabe destacar que as equipes envolvidas ou integrantes da rede de proteção devem estar afinadas com a política estabelecida no âmbito nacional e atuar com o propósito de garantir os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes ameaçados de morte. Esses profissionais devem contribuir para o fortalecimento das ações de enfrentamento da letalidade infantojuvenil, de modo a agregar a política de proteção como uma das estratégias do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA), por cuja Resolução CONANDA/113/2006 é constituído pela integração e a articulação entre o Estado, as famílias e a sociedade civil como um todo, garantindo que a lei seja cumprida e que as conquistas do ECA e da CF1988 (Artigo 227 não sejam letra morta).

FUNCIONAMENTO DO PPCAAM

1. Equipe do PPCAAM

O PPCAAM, no âmbito nacional, estrutura-se a partir de uma Coordenação Geral de Proteção (CGPCAAM), vinculada à Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente (SNPDCA) que integra o Ministério dos Direitos Humanos (MDH), articula as ações do Programa nos estados, dando-lhe unidade. Na esfera do Sistema de Proteção, fortalece ainda a articulação com outros órgãos e políticas correlatas ao enfrentamento da violência letal que atinge crianças e adolescentes em todo o Brasil. Atualmente, a Coordenação Geral conta também com um Núcleo Técnico Federal, criado com o objetivo de assessorá-la nos casos de transferência, estratégia de proteção consistente em levar protegidos de uma Unidade Federada para outra, quando as circunstâncias da ameaça assim o indicarem, bem como efetivar a proteção nos estados em que não existe o PPCAAM, por meio do trabalho em rede com o sistema de garantia de direitos.

Nas Unidades da Federação, o Programa conta com equipes técnicas que devem estar afinadas com a política estabelecida nacionalmente, bem como com os procedimentos inclusos neste documento, atuando com propósito ético e político na garantia dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes ameaçados de morte. Devem, ainda, fortalecer as ações de enfrentamento da letalidade infantojuvenil, de modo a agregar a política de proteção como uma das estratégias do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA).

Por conseguinte, as equipes técnicas, dentro de suas respectivas áreas, realizam o acompanhamento dos casos desde a solicitação, entrevista de avaliação, trajetória na rede de proteção até o seu desligamento, utilizando-se dos instrumentos metodológicos do Programa. Atuam na orientação dos usuários na construção de perspectivas futuras de vida, a partir da nova realidade coadjuvante estabelecida entre vítima a ser protegida/ressocializada e agentes da proteção/ressocialização.

1.1 Equipe mínima

A equipe mínima do PPCAAM nas UFs deverá contemplar os seguintes profissionais:

- Coordenação Geral;
- Coordenação Técnica;
- Advogado;
- Assistente Social;

- Psicólogo;
- Educador Social;
- Assistente Administrativo;
- Apoio Administrativo.

2. Núcleo Técnico Federal

Ao longo do processo de consolidação do PPCAAM, verificou-se a necessidade da existência de um corpo técnico auxiliar à Coordenação Geral para o acompanhamento conjunto de casos. Com esse propósito, foi constituído o Núcleo Técnico Federal (NTF), a partir da parceria estabelecida entre a então SDH/PR, hoje MDH/CGPPCAAM e a sociedade civil organizada, com a função de assessorar a Coordenação Nacional nos estados sem a abrangência do PPCAAM, bem como para intervenção em casos federais, assim entendidas as demandas oriundas de Unidades Federadas que ainda não contam com o Programa instalado.

Como as demais equipes constituídas, o NTF atua segundo os pressupostos da proteção integral da criança e do adolescente, tendo como objetivo o desenvolvimento de mecanismos para o fortalecimento e integração dos serviços locais que promovam a reinserção e a participação social da criança e do adolescente ameaçado de morte. O NTF realiza a proteção dentro de uma metodologia específica, embora em moldes similares ao das equipes das UFs.

O Núcleo ainda presta apoio à Coordenação Geral em outras demandas técnicas para que ela prossiga no seu objetivo de consolidação das linhas nacionais do PPCAAM e realiza, mediante designação, o acompanhamento de transferências nos casos considerados complexos, servindo, nesse sentido, de retaguarda.

3. Conselho Gestor

O Conselho Gestor é um órgão colegiado, existente no âmbito estadual e formado por representantes do Governo Estadual, Ministério Público da Infância, Juizado Especializado e da sociedade civil, com caráter deliberativo, orientador e fiscalizador. É responsável pela consolidação das pactuações feitas entre o Programa e os diversos parceiros e atores nas localidades e pelo apoio à entidade executora nas ações de articulação da rede de proteção. Além disso, pode sugerir encaminhamentos para os protegidos e, a partir dos relatórios de acompanhamento, articular, monitorar e avaliar a execução do Programa, zelando por sua qualidade e atuando para garantir a sua continuidade no Estado do Paraná.

PROCEDIMENTOS PARA INGRESSO NO PPCAAM

1. Solicitação de inclusão

A solicitação de inclusão de casos no Programa no Paraná ocorre por meio de uma das Portas de Entrada – Ministério Público ou Poder Judiciário, da seguinte forma:

- Ao tomar conhecimento de um possível caso de ameaça de morte, as Portas de Entrada devem preencher uma ficha de solicitação e encaminhar à Coordenação do Programa Local **via correios ou e-mail**.
- Os formulários de solicitação do PPCAAM PR são previamente encaminhados pelo programa às Portas de Entrada, mas podem também ser acessadas por meio do site www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1140.
- As solicitações que chegarem diretamente ao PPCAAM serão orientadas a buscar as Portas de Entrada.

2. Pré-avaliação

A pré-avaliação consiste na análise preliminar do caso a ser encaminhado ao Programa e é realizada pela Porta de Entrada, por meio do preenchimento do formulário de solicitação, contendo as informações básicas para a identificação da situação de ameaça de morte. As informações solicitadas são:

- Identificação do ameaçado (nome, apelido, idade, situação jurídica, entre outras);
- Situação da ameaça: identificação do ameaçador (nome, apelido e área de atuação), motivos que deram origem à ameaça, quando e onde ocorreu a ameaça, local;
- Identificação do representante legal do ameaçado e informação quanto à necessidade da proteção dos demais familiares;
- Impossibilidade de adoção de outras medidas de proteção previstas no Artigo 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- Registro das providências já realizadas para proteger o ameaçado.

O formulário deve ser acompanhado de outros documentos, tais como: boletim de ocorrência, relatório do IML, relatórios técnicos de atendimento do caso etc. Após a pré-avaliação pela Porta de Entrada, sucedem-se as etapas de entrevista de avaliação, e análise para inclusão, momento em que o caso passa a ser de responsabilidade do Programa.

3. Situações emergenciais

Há situações excepcionais em que, pela gravidade da ameaça, é necessário que a proteção aconteça mesmo antes da conclusão desse processo. Entretanto, ainda persiste a necessidade de se buscar alternativas junto ao sistema de garantias de direitos, para acolhimento dessas situações com a instituição de procedimentos e locais adequados para a proteção provisória.

Sendo assim, em casos urgentes, as Portas de Entrada deverão acionar os Órgãos de Segurança Pública, responsáveis constitucionalmente pela preservação da incolumidade das pessoas (cf. Artigo 144 da Constituição Federal), a fim de garantir a proteção durante o período de análise do caso.

4. Entrevista de avaliação

A entrevista de avaliação é o momento em que os técnicos do PPCAAM, após análise das informações colhidas pela Porta de Entrada, buscarão detalhar, junto ao ameaçado e seus familiares, a natureza da ameaça e as possibilidades de proteção.

Para tanto, devem ser observados os seguintes pontos:

- A entrevista será agendada pela equipe local do Programa e nela devem estar presentes o ameaçado com seus familiares ou responsáveis legais, representante da Porta de Entrada e, sempre que possível, o representante do sistema de garantia de direitos local que acompanham o caso.
- Os técnicos do PPCAAM poderão entrevistar todos em grupo, subgrupos ou individualmente para maior conhecimento do caso.
- A presença do ameaçado deve ser viabilizada pela Porta de Entrada que encaminhou o caso.
- Por motivo de segurança, a avaliação deve ocorrer em local neutro, distante da região onde o ameaçado se encontra em situação de risco.

Na entrevista de avaliação, serão avaliados os seguintes tópicos:

- Existência de ameaça de morte iminente.
- Histórico da ameaça: identificação da região da ameaça e do ameaçador, incluindo a delimitação do espaço de circulação e influência.
- Impossibilidade de prevenir ou reprimir os riscos pelos meios convencionais.
- A voluntariedade do adolescente e seus familiares na inclusão no Programa e no cumprimento das regras de proteção.

- História de vida e vínculos familiares.

Em caso de não comparecimento do ameaçado e/ou do representante da Porta de Entrada, deve-se formalizar a ocorrência. A Porta de Entrada será oficiada para verificar a necessidade de continuidade do procedimento de avaliação e as medidas protetivas possíveis para garantir a segurança do ameaçado.

A entrevista será registrada por meio de formulário próprio, assinado por todos os presentes. Caso o ameaçado aceite ingressar no Programa, assinará também um Termo de Compromisso, que detalha os acordos assumidos e as regras de proteção.

No período de avaliação do caso, havendo desistência do adolescente, a Porta de Entrada deve informar ao Programa que encerrará o caso.

5. Análise para inclusão

Após a entrevista de avaliação, os técnicos responsáveis apresentarão o caso aos demais membros da equipe e deliberarão por sua inclusão ou não e, em caso positivo, localizarão um local seguro e adequado para a inserção das crianças e adolescentes protegidos.

A inclusão do adolescente não está condicionada à colaboração em processo judicial, conforme expresso no Decreto que institui o PPCAAM, nem ao ingresso de sua família. Considerando o princípio da Convivência Familiar e Comunitária¹, no entanto, orienta-se que, sempre que possível, invista-se nessa última possibilidade.

Muitas solicitações que chegam ao PPCAAM envolvem crianças e adolescentes com histórico de uso abusivo de álcool e outras drogas, relacionado ao envolvimento com o tráfico de drogas e/ou a exploração sexual. Nesses casos, a proteção demanda também o atendimento médico especializado. Assim, se já houver histórico de tratamento anterior, as equipes devem solicitar à Porta de Entrada que providencie o laudo da rede de saúde com as especificações do tratamento realizado, pois ele agilizará a inserção do adolescente na nova rede. Na ausência de apresentação do referido laudo, o Programa deverá providenciar atendimento específico que

¹ Esse princípio é expresso pelo Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, aprovado pelo Governo Federal em 2006, constituindo-se em um pacto de gestão que envolveu diversos órgãos governamentais, não governamentais e os Conselhos Nacionais de Assistência Social (CNAS) e dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA). O Plano traz um conjunto de diretrizes destinadas a fortalecer o paradigma da proteção integral e a preservação dos vínculos familiares. As estratégias, ali contidas, reconhecem a centralidade do papel da família na vida de crianças e adolescentes e visam, fundamentalmente, prevenir a ruptura dos vínculos familiares, adotando o acolhimento institucional como última possibilidade e trabalhando, ainda, no sentido de qualificar esse atendimento.

indique o tratamento adequado ao caso.

O Programa de Proteção não substitui medidas socioeducativas, assim, se o adolescente encontra-se nessa situação, a proteção só poderá ser realizada se ele foi sentenciado com medida em meio aberto (cf. Artigos 117 e 118 do ECA). O adolescente em cumprimento de medida socioeducativa com restrições de liberdade (semiliberdade e internação, previstas nos Artigos 120 e 121 da referida Lei) não poderá ser incluído no Programa, visto que tais medidas são incompatíveis com a ação protetiva. Ademais, tais adolescentes já se encontram sob a guarda de agentes do Estado, responsáveis por sua integridade física.

As decisões de inclusão e não-inclusão devem ser submetidas periodicamente ao Conselho Gestor do PPCAAM.

6. Não-inclusão

Se após a entrevista, a equipe deliberar pela não-inclusão, a Porta de Entrada será comunicada por meio de termo específico e relatório de avaliação. Além disso, o Programa indicará o encaminhamento possível, junto à rede de serviços.

7. Inclusão

Em caso de inclusão no Programa, será assinado um Termo de Compromisso, que fixa as responsabilidades do usuário, da equipe do PPCAAM e da Porta de Entrada, a quem será encaminhada uma cópia, oficializando o ingresso. A inclusão deverá ser informada ao Poder Judiciário para fins de ciência e acompanhamento, quando necessário.

Os usuários assumirão o compromisso de:

- Seguir as orientações dos profissionais do PPCAAM, as quais têm a finalidade de garantir sua proteção;
- Seguir as orientações deste Termo de Compromisso;
- Manter sigilo da ameaça de morte na nova rede de proteção;
- Manter sigilo da condição de incluído no Programa, salvo quando autorizado pelos profissionais PPCAAM;
- Comprometer-se a manter sigilo sobre o Programa, bem como o local de proteção e sua rede, após o seu desligamento;
- Não se comunicar com parentes e conhecidos fora da localidade de proteção sem orientação dos profissionais PPCAAM;
- Não voltar ao local de ameaça sob qualquer pretexto;

- Não sair do local de proteção, sem prévia comunicação e autorização da equipe interdisciplinar;
- Não se expor através dos meios de comunicação;
- Prestar contas por meio de documentos fiscais e/ou comprobatórios dos valores repassados à família;
- Empenhar-se em seu processo de reinserção social;
- Informar aos profissionais do PPCAAM sua situação socioeconômica, a fim de subsidiar a análise para a adoção dos procedimentos adequados;
- Assumir as próprias despesas de acordo com a evolução de sua situação financeira;
- Cuidar do imóvel, móveis e utensílios domésticos que lhe forem cedidos durante o período de permanência no Programa.

Em caso de descumprimento dos itens apontados acima, poderá ser efetuado o desligamento do adolescente do Programa. No entanto, se ocorrer quebra de norma que não ocasione imediatamente o desligamento, assina-se um Termo de Repactuação.

8. Tempo de proteção

O Decreto Federal nº 6.231 e o Decreto Estadual nº 6.489 dispõem que o tempo de proteção terá a duração máxima de um ano, podendo ser prorrogado, em circunstâncias excepcionais, e tendo em vista a situação de ameaça de morte.

9. Modalidades de inclusão

a) Inclusão da criança ou adolescente com seus responsáveis

- Nessa modalidade de inclusão, o ameaçado ingressa acompanhado de um ou mais responsáveis e/ou membros da família, que são deslocados para local seguro e distante do lugar da ameaça.

b) Inclusão da criança ou adolescente sem responsável legal, mas com autorização judicial:

- Quando o ameaçado é inserido sem seu responsável legal, será indispensável autorização judicial para ingresso no Programa. Os demais procedimentos se equiparam à inclusão com autorização do responsável legal.

10. Fases da proteção

A proteção envolve, fundamentalmente, três momentos distintos: a adaptação, a inserção social e o desligamento. Em cada uma das fases, são desenvolvidas atividades específicas junto aos protegidos e seus familiares, visando a condução uniforme dos casos, embora respeitando-se as

especificidades de cada um em particular.

1a Fase – Adaptação

- Solicitar e/ou providenciar documentação pessoal e escolar dos usuários;
- Verificar se os protegidos estão incluídos em programas de concessão de benefícios sociais, visando garantir a sua continuidade de forma segura;
- Orientar quanto ao acesso à rede socioassistencial de saúde e educação e, após mapeamento prévio acerca da existência de projetos sociais na nova localidade, estimular a participação, mediante análise do perfil de cada membro da família;
- Elaborar o estudo do caso e iniciar a construção do Plano Individual do Adolescente (PIA).

2a Fase - Inserção social

- Proceder à implementação do PIA, como previsto no documento “Instrumentos Pedagógicos - PPCAAM”;
- Prestar orientações quanto ao acompanhamento escolar e profissionalização;
- Assegurar o acompanhamento adequado na rede de saúde, considerando as especificidades de cada caso;
- Articular rede de apoio comunitário, como grupos religiosos, culturais, de esporte e lazer;
- Quando existir processo judicial em que o protegido figure como vítima ou testemunha, realizar o acompanhamento do processo de responsabilização do ameaçador;
- Avaliar a evolução dos usuários quanto à adaptação e inserção social, a autonomia financeira conquistada e a neutralização da ameaça de morte, visando iniciar a discussão sobre a possibilidade do desligamento.

3a Fase – Desligamento

- Elaborar relatório final de acompanhamento e encaminhá-lo à Porta de Entrada;
 - Proceder à assinatura do termo de desligamento pelos usuários, técnico de referência e representante da Porta de Entrada, realizando o processo de forma conjunta;
- Comunicar ao CRAS/CREAS e ao Poder Judiciário sobre o desligamento, estabelecendo os encaminhamentos necessários para o acompanhamento pós-desligamento.

11. Acompanhamento e rede de retaguarda

A rede de retaguarda tem por objetivo dar suporte e favorecer as ações de proteção e inserção social. Nesse sentido, a equipe local deve buscar a articulação intersetorial com o Sistema de

Garantia de Direitos² e com projetos sociais e comunitários. Ela funciona como um articulador dessa rede, mas sem substituí-la.

Além disso, a ação da equipe técnica também é central no processo de proteção. Diante da nova realidade, a presença dos técnicos constitui-se em uma referência importante para os usuários, sendo necessário estabelecer vínculos de confiança com os protegidos, refletindo conjuntamente acerca da adaptação ao Programa, às regras de proteção e ao processo de inserção social no novo território.

Devem, ao longo do processo, ser considerados o conjunto de equipamentos, projetos e serviços governamentais e não-governamentais existentes no território de proteção. A equipe local entrará em contato com os responsáveis para os devidos encaminhamentos, podendo ainda contar com o apoio da Porta de Entrada nesse trabalho.

12. Adolescente em cumprimento de medida socioeducativa

No que diz respeito aos adolescentes ameaçados e que praticaram atos infracionais, devem ser adotadas, de forma conjunta, as providências no sentido de garantir a sua proteção integral, incluindo a possibilidade de transferência para o cumprimento de medida socioeducativa em outra localidade.

Nesse sentido, destacamos alguns aspectos:

- De acordo com o que dispõe o Decreto, a inclusão de maiores de 18 anos no Programa só é possível se estiverem sob a salvaguarda do ECA e em cumprimento de medida socioeducativa de meio aberto.
- Quando o protegido ainda é adolescente e está cumprindo medida de internação ou semiliberdade não é possível realizar a proteção, tendo em vista que ele se encontra em endereço conhecido (determinado na sentença judicial) e a responsabilidade por sua integridade física, bem como da garantia dos demais pressupostos do ECA quanto à proteção integral, cabe à unidade para a qual ele foi encaminhado, não sendo possível nem a continuidade da proteção (caso já tenha sido incluído), nem a inclusão no Programa.
- É possível realizar a proteção se o adolescente estiver em cumprimento de medidas em meio aberto, uma vez que essa modalidade não compromete os procedimentos de segurança do PPCAAM. Nesse caso, o juiz designará, em cumprimento ao que dispõe o ECA, um dos

2 O Sistema de Garantia de Direitos (SGD) foi regulamentado pela Resolução 113 do CONANDA, sendo definido como uma esfera de “articulação e integração das instâncias públicas governamentais e da sociedade civil, na aplicação de instrumentos normativos e no funcionamento dos mecanismos de promoção, defesa e controle para a efetivação dos direitos humanos da criança e do adolescente, nos níveis Federal, Estadual, Distrital e Municipal” com o objetivo de efetivar a promoção, a defesa e o controle social dos direitos humanos e sociais de crianças e adolescentes, enfrentando as desigualdades e garantindo o seu reconhecimento como sujeitos de direitos e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, em conformidade com a Doutrina da Proteção Integral, prevista na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

equipamentos sociais responsáveis pelo acompanhamento da medida em localidade segura e os técnicos do PPCAAM trabalharão em conjunto com os técnicos responsáveis pelo acompanhamento da medida, para, de um lado, não impedir a responsabilização do adolescente e, de outro, não comprometer a segurança da ação de proteção.

13. Testemunha em processo judicial

Há casos de proteção em que a criança e/ou o adolescente figura como vítima e/ou testemunha em processo judicial e, embora o PPCAAM não condicione a inclusão à colaboração judicial, a responsabilização dos ameaçadores deve ser cuidadosamente avaliada. A realização do depoimento deve ser discutida com o juiz responsável pelo processo, tendo em vista o interesse da criança e/ou adolescente, e a possibilidade de agravamento da situação de risco com o testemunho, em função da maior exposição.

14. Transferência

Transferência da rede de proteção estadual é um procedimento utilizado nos casos em que a gravidade, natureza e extensão da ameaça assim o exigem. O estado que solicita a transferência é denominado estado de origem, e sua equipe, equipe demandante. O estado que recebe a transferência é chamado de estado de destino, e sua equipe, equipe acolhedora.

Identificada a necessidade de permuta, a equipe demandante deve encaminhar relatório circunstanciado do caso à Coordenação Geral.

A Coordenação Geral determinará, em conjunto com as coordenações envolvidas, o estado de destino do caso e oficiará autorização ao programa solicitante.

Situações que autorizam a transferência:

- Quando há extensão do risco para além da comunidade de origem do ameaçado;
- Quando o grau de exposição midiática do caso prejudica os procedimentos de segurança;
- Quando o ameaçador possui influência social ou política em toda a rede estadual (incluindo casos em que o ameaçador é um agente público) ou quando a ameaça provém de grupos criminosos com elevado poder econômico e grande ramificação em sua atuação.

15. Desligamento

Razões para o desligamento:

- Cessaçãõ da ameaça de morte;

- Inserção social em local seguro;
- Descumprimento do termo de compromisso ou normas de proteção;
- Condutas conflitantes com a proteção;
- Solicitação do usuário;
- Evasão;
- Decisão judicial.

Desligamento automático

O usuário estará automaticamente desligado quando:

- Retornar a área de risco;
- Evadir do local de proteção;
- Em situação de restrição de liberdade determinada judicialmente (medidas socioeducativa de semiliberdade ou internação), com possibilidade de reavaliação quando cessar a medida;
- Em caso de óbito.

O desligamento automático deverá ser imediatamente comunicado à Porta de Entrada e à autoridade judicial.

Condutas conflitantes com a proteção

- Agressão física cometida por usuários contra os técnicos;
- Envolvimento do usuário em eventos incompatíveis com sua segurança pessoal ou que coloque em risco a equipe responsável por sua proteção;
- Prática de ato infracional e/ou crime;
- Utilização do local de pouso para atividade outra que não a proteção, sem autorização prévia dos profissionais PPCAAM;
- Exposição nos meios de comunicação.

Análise do caso para o desligamento

Na avaliação acerca do desligamento, voluntário ou compulsório, devem ser observados alguns critérios quanto ao respeito às normas de proteção, à inserção social e à construção de autonomia pelos protegidos:

- Cumprimento do Plano Individual do Adolescente;
- Construção de vínculos comunitários;
- Acesso à rede de garantia de direitos;
- Autonomia socioeconômica;

- A condição peculiar de desenvolvimento do público-alvo do PPCAAM e o perfil inclinado ao desafio de regras, demandando a relativização quanto ao cumprimento das normas de proteção;
- A gravidade e reiteração do descumprimento da norma;
- Nos casos em que há solicitação pelos protegidos, deve ser avaliado o contexto atual da ameaça para que o desligamento ocorra de forma a minimizar os riscos ainda existentes.

Procedimentos de desligamento

Para que seja efetivado o desligamento de um caso, alguns procedimentos deverão ser observados pelo Programa:

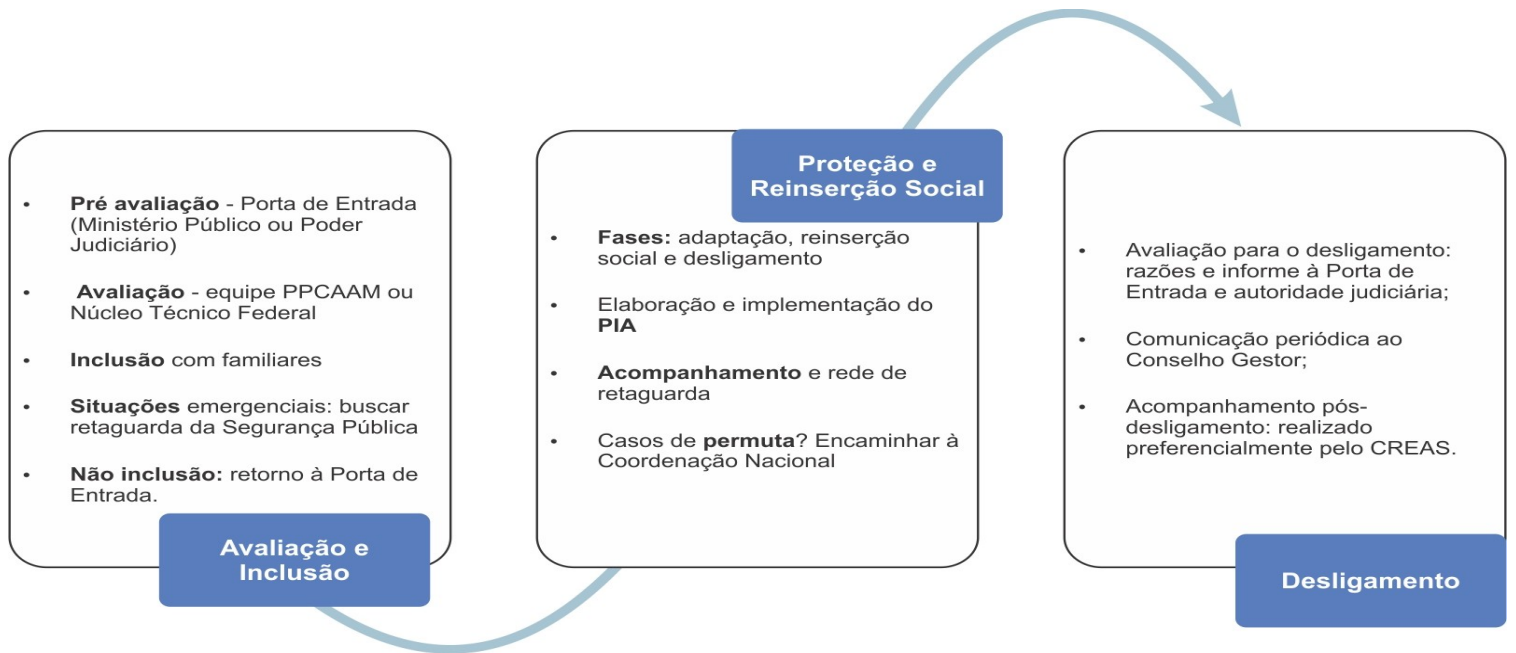
- Discussão entre a equipe responsável pelo caso e aprovação pela Coordenação Local do procedimento de desligamento. Em casos federais ou transferência, o desligamento deverá ser avaliado em conjunto com a Coordenação Geral e, quando necessário, pelo Núcleo Técnico Federal;
- Comunicado da decisão à Porta de Entrada e à autoridade competente, em caso de permuta, para que estejam presentes, um ou outro, no momento da assinatura do Termo de Desligamento, expondo as razões do desligamento, os encaminhamentos para o pós-desligamento e os bens que levam consigo, bem como os devolvidos (se houver) ao saírem do Programa;
- Quando o desligamento envolver adolescente em cumprimento de medida socioeducativa, o juiz competente também deve ser informado, por meio da apresentação de relatório circunstanciado do caso.
- Periodicamente, os casos de desligamento serão encaminhados ao Conselho Gestor para conhecimento e referendo.

Acompanhamento pós-desligamento

Em situação de desligamento, os profissionais do PPCAAM deverão articular o acompanhamento do ex-protegido com as instituições na rede de proteção, preferencialmente os Centros de Referências da Assistência Social – CRAS e CREAS, Conselho Tutelar, bem como outras instituições públicas e privadas integrantes do Sistema de Garantia de Direitos, capazes de realizar o acompanhamento pós- desligamento.

Deverá também ser comunicada decisão à Porta de Entrada. Se o adolescente estiver cumprindo medida socioeducativa, o Juiz da causa deve imediatamente ser comunicado, através de relatório circunstanciado do caso.

FLUXOGRAMA DE PROCEDIMENTOS



MARCO LEGAL

Constituição Federal (1988)

Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.

Lei nº 8.069/1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Decreto Federal nº 99.710/1990

Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança.

Resolução nº 113/2006 do Conanda (Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente).

Dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Decreto Federal nº 6.231/2007

Institui o Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte – PPCAAM.

Decreto Estadual nº 6.489/2010

Institui o Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte – PPCAAM/PR.

Resolução CNMP nº 93/2013

Dispõe sobre a atuação do MP nos programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas.

Publicada no DOU, Seção 1, de 24/04/2013, págs. 100/101

Decreto Estadual nº 6.080/2017

Altera o Decreto 6.489/2010, que institui o Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte – PPCAAM/PR

Decreto Federal nº 9.371/2018

Altera o Decreto nº 6.231, de 11 de outubro de 2007, que institui o Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte - PPCAAM.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Guia de Procedimentos PPCAAM – Presidência da República - Secretaria de Direitos Humanos – Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente – Brasília, 2010.

Livro PPCAAM Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte – Presidência da República – Secretaria de Direitos Humanos em parceria com Centro Popular de Formação da Juventude-Vida e Juventude – Brasília, 2010.

Município que Respeita Crianças - Manual de Orientação aos Gestores Municipais – CAOPCAE/MPPR – Paraná, 2013.

PPCAAM e as Portas de Entrada: O Ponto de Partida para a Proteção – Governo do Estado de Minas Gerais - Secretaria de Estado de Trabalho e Desenvolvimento Social/ Superintendência de Políticas de Proteção aos Direitos Humanos – Minas Gerais, 2014.

Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte: PPCAAM / Secretaria de Direitos Humanos; organização Heloiza de Almeida Prado Botelho Egas, Márcia Ustra Soares. – Brasília: Presidência da República, 2010.

Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte – Secretaria Especial de Direitos Humanos – Rio de Janeiro, 2008.

ANEXOS

Anexo I

DECRETO FEDERAL Nº 6231, DE 11 DE OUTUBRO DE 2007

Institui o Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte - PPCAAM.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte - PPCAAM, na forma deste Decreto.

~~Art. 2º O PPCAAM será coordenado pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República.~~

Art. 2º O PPCAAM será coordenado pela Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente do Ministério dos Direitos Humanos. (Redação dada pelo Decreto nº 9.371, de 2018)

~~Art. 3º O PPCAAM tem por finalidade proteger, em conformidade com a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, crianças e adolescentes expostos a grave ameaça no território nacional.~~

~~§ 1º As ações do PPCAAM podem ser estendidas a jovens com até vinte e um anos, se egressos do sistema socioeducativo.~~

~~§ 2º A proteção poderá ser estendida aos pais ou responsáveis, ao cônjuge ou companheiro, ascendentes, descendentes, dependentes, colaterais e aos que tenham, comprovadamente, convivência habitual com o ameaçado, a fim de preservar a convivência familiar.~~

Art. 3º O PPCAAM tem por finalidade proteger, em conformidade com o disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, crianças e adolescentes expostos a grave e iminente ameaça de morte, quando esgotados os meios convencionais, por meio da prevenção ou da repressão da ameaça. (Redação dada pelo Decreto nº 9.371, de 2018)

§ 1º As ações do PPCAAM poderão ser estendidas a jovens com até vinte e um anos, se egressos do sistema socioeducativo. (Redação dada pelo Decreto nº 9.371, de 2018)

§ 2º A proteção poderá ser estendida aos pais ou responsáveis, ao cônjuge ou companheiro, aos ascendentes, descendentes, dependentes, colaterais e aos que tenham, comprovadamente, convivência habitual com o ameaçado, a fim de preservar a convivência familiar. (Redação dada pelo Decreto nº 9.371, de 2018)

§ 3º Não haverá necessidade do esgotamento dos meios convencionais referidos no caput na hipótese de patente ineficácia do emprego desses meios na prevenção ou na repressão da ameaça. (Incluído pelo Decreto nº 9.371, de 2018)

§ 4º Na hipótese da proteção estendida a que se refere o § 2º a familiares que sejam servidores públicos ou militares, fica assegurada, nos termos previstos no inciso VI do caput do art. 7º da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, a suspensão temporária das atividades funcionais, sem prejuízo dos vencimentos ou vantagens. (Incluído pelo Decreto nº 9.371, de 2018)

~~Art. 4º A União poderá celebrar convênios com os Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades não-governamentais para a implementação do PPCAAM, de acordo com as regras a serem estabelecidas em ato do Secretário Especial dos Direitos Humanos.~~

Art. 4º O PPCAAM será executado, prioritariamente, por meio de acordos de cooperação firmados entre a União, os Estados e o Distrito Federal. (Redação dada pelo Decreto nº 9.371, de 2018)

§ 1º Para a execução do PPCAAM, poderão ser celebrados acordos de cooperação técnica, convênios, ajustes, termos de fomento ou termos de colaboração ou outras formas de descentralização de recursos legalmente constituídas, entre a União, os Estados, o Distrito Federal, os órgãos da administração pública federal e as entidades e as instituições públicas ou privadas, sob a supervisão da Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente do Ministério dos Direitos Humanos. (Incluído pelo Decreto nº 9.371, de 2018)

§ 2º As despesas decorrentes da implementação das ações do PPCAAM correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente ao Ministério dos Direitos Humanos, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual. (Incluído

pelo Decreto nº 9.371, de 2018)

~~Art. 5o Para a implementação do PPCAAM, o Estado conveniente constituirá conselho gestor integrado por representantes governamentais e da sociedade civil, composto por no máximo treze conselheiros.~~

Art. 5º Para firmar o acordo de cooperação previsto no caput do art. 4º, o Estado ou o Distrito Federal deverá constituir conselho gestor responsável por implementar, acompanhar, avaliar e zelar pela qualidade da execução do PPCAAM, que terá as suas reuniões coordenadas pela Secretaria de Estado ou do Distrito Federal executora do PPCAAM. (Redação dada pelo Decreto nº 9.371, de 2018)

~~§ 1o Poderão compor o conselho gestor representantes da Defensoria Pública, dos Centros de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, dos Conselhos Estaduais dos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselhos Tutelares e de entidades de promoção e defesa de direitos da criança e do adolescente.~~

§ 1º Poderão compor o conselho gestor, entre outros, representantes da Defensoria Pública, do Ministério Público, do Poder Judiciário, dos órgãos de segurança pública, dos Centros de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, dos Conselhos Estaduais ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente, dos Conselhos Tutelares e de entidades de promoção e defesa de direitos da criança e do adolescente. (Redação dada pelo Decreto nº 9.371, de 2018)

§ 2o Poderão ser convidados para participar das reuniões do conselho gestor representantes do Ministério Público e do Poder Judiciário. (Revogado pelo Decreto nº 9.371, de 2018)

§ 3o Cada representante, titular e suplente, será indicado por seu respectivo órgão ou instituição e designado pelo Governador do Estado ou autoridade por ele indicada.

§ 4o Os conselhos gestores elaborarão seu regimento interno e elegerão seu presidente

§ 5º Representantes das Secretarias de Educação, de Saúde, de Assistência Social ou outras que executem políticas públicas relevantes para a inserção social do protegido poderão ser convidados a participar das reuniões do conselho gestor. (Incluído pelo Decreto nº 9.371, de 2018)

Art. 5º- A. Os órgãos e as entidades públicos e as organizações da sociedade civil responsáveis pela execução do PPCAAM deverão, além das ações inerentes ao Programa: (Incluído pelo Decreto nº 9.371, de 2018)

I - prestar contas dos recursos federais recebidos para execução do PPCAAM, nos termos estabelecidos pela legislação; (Incluído pelo Decreto nº 9.371, de 2018)

II - elaborar e manter plano próprio de proteção às crianças e aos adolescentes ameaçados, com objetivos, metas, estratégias, programas e ações para proceder à sua execução; (Incluído pelo Decreto nº 9.371, de 2018)

III - realizar o processo seletivo e a qualificação da equipe técnica; e (Incluído pelo Decreto nº 9.371, de 2018)

IV - enviar informações, regularmente ou sempre que solicitado, à Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente do Ministério dos Direitos Humanos e aos órgãos de controle, a respeito da execução dos programas e das ações de proteção às crianças e aos adolescentes sob a sua responsabilidade, mantido o sigilo inerente à proteção. (Incluído pelo Decreto nº 9.371, de 2018)

Art. 6o São atribuições do conselho gestor:

I - acompanhar, avaliar e zelar pela qualidade da execução do PPCAAM;

II - garantir a continuidade do PPCAAM;

III - propor ações de atendimento e de inclusão social aos protegidos, por intermédio da cooperação com instituições públicas e privadas responsáveis pela garantia dos direitos previstos na Lei no 8.069, de 1990; e

IV - garantir o sigilo dos dados e informações sobre os protegidos.

~~Art. 7o O PPCAAM compreende as seguintes ações, aplicáveis isolada ou cumulativamente, em benefício do protegido:~~

Art. 7º O PPCAAM compreende as seguintes ações, aplicáveis isolada ou cumulativamente, em benefício do protegido e da sua família, quando necessário: (Redação dada pelo Decreto nº 9.371, de 2018)

~~I - transferência de residência ou acomodação em ambiente compatível com a proteção;~~

I - transferência de residência ou acomodação em ambiente compatível com a proteção, com a transferência da execução de medida socioeducativa em meio aberto para novo local de residência do adolescente, se necessário; (Redação dada pelo Decreto nº 9.371, de 2018)

II - inserção dos protegidos em programas sociais visando à proteção integral;

~~III - apoio e assistência social, jurídica, psicológica, pedagógica e financeira; e~~

III - apoio e assistência social, jurídica, psicológica, pedagógica e financeira, conforme a construção do Plano Individual de Acompanhamento - PIA; (Redação dada pelo Decreto nº 9.371, de 2018)

~~IV - apoio ao protegido, quando necessário, para o cumprimento de obrigações civis e administrativas que exijam seu comparecimento.~~

IV - apoio ao protegido, quando necessário, para o cumprimento de obrigações civis e administrativas que exijam o seu comparecimento, garantida a segurança no deslocamento; (Redação dada pelo Decreto nº 9.371, de 2018)

V - preservação da identidade e da imagem do protegido e manutenção do sigilo dos seus dados e de informações que, na forma da lei, comprometam a sua segurança e a sua integridade física, mental e psicológica; (Incluído pelo Decreto nº 9.371, de 2018)

VI - garantia de acesso seguro a políticas públicas de saúde, educação, assistência social, previdência, trabalho, transporte, habitação, esporte, lazer, cultura e segurança, na forma da legislação; e (Incluído pelo Decreto nº 9.371, de 2018)

VII - manutenção no serviço de acolhimento institucional existente e disponível, nos termos do § 1º do art. 101 da Lei nº 8.069, de 1990. (Incluído pelo Decreto nº 9.371, de 2018)

§ 1º No caso de adolescentes que estejam cumprindo medida socioeducativa aplicada com base na Lei no 8.069, de 1990, poderá ser solicitado ao juiz competente as medidas adequadas para sua proteção integral, incluindo sua transferência para cumprimento da medida em outro local.

§ 2º A proteção concedida pelo PPCAAM e as ações dela decorrentes serão proporcionais à gravidade da ameaça e à dificuldade de preveni-las ou reprimi-las por outros meios.

§ 3º Em casos excepcionais e consideradas as características e a gravidade da ameaça, os profissionais do órgão ou da entidade pública executora poderão requerer à autoridade judicial competente a alteração do nome completo da criança ou do adolescente protegido e de familiares, se necessário. (Incluído pelo Decreto nº 9.371, de 2018)

§ 4º Entende-se por PIA o instrumento construído pelo protegido e por seus familiares, em conjunto com o profissional da equipe técnica do PPCAAM, que estabelece metas de curto e médio prazo para diversas áreas da vida do protegido e visa à consolidação da inserção social e à construção de projeto de vida fora do âmbito da proteção. (Incluído pelo Decreto nº 9.371, de 2018)

§ 5º Quando a criança ou o adolescente estiver protegido em unidade de acolhimento institucional, a responsabilidade pela construção conjunta do PIA e pelas medidas referidas no inciso III do caput será conjunta do profissional da equipe técnica do PPCAAM e do profissional da instituição. (Incluído pelo Decreto nº 9.371, de 2018)

Art. 8º Poderão solicitar a inclusão de ameaçados no PPCAAM:

I - o Conselho Tutelar;

~~II - o Ministério Público; e~~

II - o Ministério Público; (Redação dada pelo Decreto nº 9.371, de 2018)

~~III - a autoridade judicial competente.~~

III - a autoridade judicial competente; e (Redação dada pelo Decreto nº 9.371, de 2018)

IV - a Defensoria Pública. (Incluído pelo Decreto nº 9.371, de 2018)

Parágrafo único. Todas as solicitações para inclusão no PPCAAM deverão ser acompanhadas de qualificação do ameaçado e da ameaça, e comunicadas ao Conselho Gestor.

§ 1º As solicitações para a inclusão no PPCAAM serão acompanhadas de qualificação do ameaçado e da ameaça e comunicadas ao conselho gestor. (Incluído pelo Decreto nº 9.371, de 2018)

§ 2º A equipe técnica do PPCAAM alimentará o módulo do Sistema de Informações para a Infância e a Adolescência do Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte - Sipiá/PPCAAM ou equivalente estabelecido pela Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente do Ministério dos Direitos Humanos com informações sobre os casos de proteção sob a sua responsabilidade. (Incluído pelo Decreto nº 9.371, de 2018)

~~Art. 9º - A Secretaria Especial dos Direitos Humanos, ao identificar casos de ameaça em Estado que não~~

~~tenha o PPCAAM implantado, ou cuja implantação não garanta o direito à vida de criança ou adolescente, determinará a transferência deles para outro Estado que proporcione essa garantia.~~

Art. 9º A Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente do Ministério dos Direitos Humanos, ao identificar situações de ameaça em Estado que não tenha o PPCAAM implementado, ou cuja implementação não garanta o direito à vida da criança ou do adolescente, poderá determinar a transferência do ameaçado para outro ente federativo que proporcione a garantia. (Redação dada pelo Decreto nº 9.371, de 2018)

Art. 10. A inclusão no PPCAAM depende da voluntariedade do ameaçado, da anuência de seu representante legal e, na ausência ou impossibilidade dessa anuência, da autoridade judicial competente.

§ 1º Havendo a incompatibilidade de interesses entre o ameaçado e seus pais ou responsáveis legais, a inclusão no PPCAAM será definida pela autoridade judicial competente.

§ 2º O ingresso no PPCAAM do ameaçado desacompanhado de seus pais ou responsáveis legais dar-se-á mediante autorização judicial, expedida de ofício ou a requerimento dos órgãos e autoridades indicados no art. 8º, que designarão o responsável pela guarda provisória.

Art. 11. A inclusão no PPCAAM considerará:

I - a urgência e a gravidade da ameaça;

II - a situação de vulnerabilidade do ameaçado; (Revogado pelo Decreto nº 9.371, de 2018)

III - o interesse do ameaçado;

IV - outras formas de intervenção mais adequadas; e

V - a preservação e o fortalecimento do vínculo familiar.

Parágrafo único. O ingresso no PPCAAM não poderá ser condicionado à colaboração em processo judicial ou inquérito policial.

Art. 12. A proteção oferecida pelo PPCAAM terá a duração máxima de um ano, podendo ser prorrogada, em circunstâncias excepcionais, se perdurarem os motivos que autorizaram seu deferimento.

~~Art. 13. Após o ingresso no PPCAAM, os protegidos e seus familiares ficarão obrigados a cumprir as regras nele prescritas, sob pena de desligamento.~~

~~Parágrafo único. As ações e providências relacionadas ao PPCAAM deverão ser mantidas em sigilo pelos protegidos, sob pena de desligamento.~~

Art. 13-A. As medidas e as providências relacionadas com o PPCAAM serão adotadas, executadas e mantidas em sigilo pelos profissionais envolvidos. (Incluído pelo Decreto nº 9.371, de 2018)

Art. 14. O desligamento do protegido poderá ocorrer, a qualquer tempo:

I - por solicitação do protegido;

II - por decisão do conselho gestor do PPCAAM em consequência de:

II - por relatório devidamente fundamentado elaborado por profissional do órgão ou da entidade pública executora do PPCAAM em consequência de: (Redação dada pelo Decreto nº 9.371, de 2018)

a) cessação dos motivos que ensejaram a proteção; (Revogado pelo Decreto nº 9.371, de 2018)

b) consolidação da inserção social segura do protegido;

c) descumprimento das regras de proteção; e

c) descumprimento das regras de proteção; (Redação dada pelo Decreto nº 9.371, de 2018)

d) evasão comprovadamente intencional ou retorno ao local de risco pelo adolescente, de forma reiterada, após advertido pelo conselho gestor; e (Incluído pelo Decreto nº 9.371, de 2018)

III - por ordem judicial.

Parágrafo único. O desligamento do protegido deverá ser comunicado às instituições notificadas do ingresso. (Revogado pelo Decreto nº 9.371, de 2018)

§ 1º O desligamento do protegido será comunicado às instituições notificadas do ingresso. (Incluído pelo Decreto nº 9.371, de 2018)

§ 2º Na hipótese de desligamento em consequência de óbito, a equipe técnica do PPCAAM desenvolverá plano de acompanhamento e de auxílio financeiro aos familiares inseridos na proteção pelo prazo de três

meses. (Incluído pelo Decreto nº 9.371, de 2018)

~~Art. 15. Caberá ao Secretário Especial dos Direitos Humanos disciplinar a execução dos convênios a que se refere o art. 4º e os procedimentos necessários à implementação do PPCAAM, observados os dispositivos legais aplicáveis.~~

Art. 15. Ato do Ministro de Estado dos Direitos Humanos disciplinará a execução dos instrumentos referidos no § 1º do art. 4º e os procedimentos necessários à implementação do PPCAAM, observados os dispositivos legais aplicáveis. (Redação dada pelo Decreto nº 9.371, de 2018)

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de outubro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Dilma Rousseff

Anexo II

DECRETO ESTADUAL Nº6489, DE 16 DE MARÇO DE 2010

Institui o Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte – PPCAAM/PR.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, incisos V e VI, da Constituição Estadual e considerando o Decreto Federal nº 6.231, de 11 de outubro de 2007,

DECRETA:

~~Art. 1º. Fica instituído, no âmbito da Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, o Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte – PPCAAM/PR, para a proteção especial a crianças e adolescentes ameaçados de morte ou em risco de serem vítimas de homicídio.~~

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito da Secretaria de Estado da Justiça, Trabalho e Direitos Humanos, o Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte – PPCAAM/PR, para a proteção especial a crianças e adolescentes ameaçados de morte ou em risco de serem vítimas de homicídio.

(Redação dada pelo Decreto 6080 de 31/01/2017)

Art. 2º. A proteção instituída no artigo 1o é aplicável a crianças e adolescentes, inclusive as que estejam em cumprimento e as egressas de medidas sócio-educativas, do Estado do Paraná.

§ 1º. A proteção poderá ser dirigida ou estendida aos pais ou responsáveis, ao cônjuge ou companheiro, ascendentes, descendentes, dependentes, colaterais e aos que tenham convivência habitual com o ameaçado, conforme o especificamente necessário em cada caso, privilegiando sempre a convivência familiar.

§ 2º. A proteção poderá ser concedida, em caráter excepcional a egressos de medidas sócio-educativas de privação de liberdade, conforme a gravidade da ameaça e a especificidade de cada caso.

Art. 3º. O PPCAAM/PR tem por objetivo a proteção da integridade física e psicológica, acompanhamento psicossocial e jurídico e reinserção social em local seguro, de crianças e adolescentes ameaçados de morte ou em risco de serem vítimas de homicídio e de seus familiares.

Art. 4º. A inclusão no PPCAAM/PR deverá considerar:

- I - a urgência da proteção e a gravidade da ameaça;
- II - a prioridade absoluta para a criança e o adolescente;
- III - a situação de vulnerabilidade do ameaçado;
- IV - o interesse do ameaçado;
- V - outras formas de intervenção mais adequadas;
- VI - a preservação e o fortalecimento do vínculo familiar.

~~Art. 5º. O Estado poderá realizar convênios com instituições governamentais e não governamentais, necessários à promoção da proteção especial, com vistas ao estabelecimento de uma rede de proteção.~~

Art. 5º. O Estado poderá realizar convênios ou parcerias com instituições governamentais e não governamentais, necessários à promoção da proteção especial, com vista ao estabelecimento de uma rede de proteção, podendo dispensar o chamamento público nos termos da legislação vigente.

(Redação dada pelo Decreto 6080 de 31/01/2017)

Parágrafo único. A entidade executora será indicada pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, sendo obrigatória deliberação do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDCA/PR para confirmação.

~~Art. 6º. O PPCAAM/PR será dirigido por um Conselho Gestor, de caráter deliberativo e permanente, coordenado pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, composto por onze representantes de órgãos governamentais e não governamentais afetos à defesa e à promoção dos direitos da criança e do adolescente, conforme se segue:~~

Art. 6º. O PPCAAM/PR será dirigido por um Conselho Gestor, de caráter deliberativo e permanente, composto por treze representantes titulares e respectivos suplentes de órgãos governamentais e não

governamentais afetos à defesa e à promoção dos direitos da criança e do adolescente, conforme segue:

(Redação dada pelo Decreto 6080 de 31/01/2017)

~~I – um representante da Secretaria de Estado da Criança e da Juventude;~~

I - um representante titular e um representante suplente da Secretaria de Estado da Justiça, Trabalho e Direitos Humanos;

(Redação dada pelo Decreto 6080 de 31/01/2017)

~~II – um representante da Secretaria de Estado da Segurança Pública;~~

II - dois representantes da Secretaria de Estado da Segurança Pública, sendo um representante titular e um representante suplente da Polícia Civil, e um representante titular e um representante suplente da Polícia Militar do Paraná;

(Redação dada pelo Decreto 6080 de 31/01/2017)

~~III – um representante do Ministério Público Estadual;~~

III - um representante do Ministério Público Estadual;

(Redação dada pelo Decreto 6080 de 31/01/2017)

~~IV – um representante da Polícia Federal;~~

IV - um representante da Polícia Federal;

(Redação dada pelo Decreto 6080 de 31/01/2017)

~~V – um representante da entidade executora do PPCAAM/PR;~~

V - um representante da entidade executora do PCAAM/PR;

(Redação dada pelo Decreto 6080 de 31/01/2017)

~~VI – um representante não governamental do Conselho Estadual da Criança e do Adolescente;~~

VI - um representante do Conselho Estadual da Criança e do Adolescente;

(Redação dada pelo Decreto 6080 de 31/01/2017)

~~VII – um representante do Poder Judiciário Estadual;~~

VII - um representante do Poder Judiciário Estadual;

(Redação dada pelo Decreto 6080 de 31/01/2017)

~~VIII – um representante da Polícia Militar do Paraná;~~

VIII - um representante da OAB/PR;

(Redação dada pelo Decreto 6080 de 31/01/2017)

~~IX – um representante da Polícia Civil do Paraná;~~

IX - um representante do Conselho Permanente dos Direitos Humanos;

(Redação dada pelo Decreto 6080 de 31/01/2017)

~~X – um representante da OAB/PR;~~

X - um representante titular e um representante suplente da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social;

(Redação dada pelo Decreto 6080 de 31/01/2017)

~~XI – um representante do Conselho Permanente dos Direitos da Humanos.~~

XI - um representante titular e um representante suplente da Secretaria de Estado da Educação;

(Redação dada pelo Decreto 6080 de 31/01/2017)

XII - um representante titular e um representante suplente da Secretaria de Estado da Saúde.

(Incluído pelo Decreto 6080 de 31/01/2017)

§ 1º. Os membros do Conselho Gestor serão formalmente designados pelos representantes legais dos órgãos relacionados nos incisos anteriores, com os respectivos suplentes, para cumprirem um mandato de dois anos, com direito à recondução.

§ 2º. Poderão ser convidados para participar das reuniões do Conselho Gestor representantes de outras instituições públicas e privadas com atuação na área da Infância e da Juventude, quando necessário.

§ 3º. A Secretaria de Estado da Justiça, Trabalho e Direitos Humanos, poderá estabelecer parcerias, através de instrumentos administrativos-jurídicos, com órgãos da administração pública, objetivando imprimir celeridade nos procedimentos destinados a atender a interesses sociais dos protegidos e seus familiares, como são os casos, entre outros, a transferência escolar e o atendimento nos postos de saúde.

(Incluído pelo Decreto 6080 de 31/01/2017)

Art. 7º. São atribuições do Conselho Gestor do PPCAAM/PR:

I - deliberar sobre os pedidos de inclusão e desligamento do Programa;

II - articular, acompanhar e avaliar a gestão do programa;

III - zelar pela qualidade do programa, velando pela sua continuidade;

IV - divulgar os objetivos do Programa;

V - assegurar absoluto sigilo das providências tomadas, mantendo a salvo de qualquer ameaça de violação os dados referentes a cada caso examinado, sob as penas da lei;

VI - solicitar aos Poderes do Estado a colaboração para a efetivação do programa;

VIII - eleger seu presidente e decidir sobre seu funcionamento por meio da elaboração de seu Regimento Interno.

§ 1º. As deliberações do Conselho Gestor serão tomadas por maioria absoluta de seus membros.

§ 2º. Compete ao Presidente do Conselho decidir, ad referendum do Colegiado, pelo ingresso provisório no PPCAAM/PR, quando a urgência e gravidade do caso, devidamente fundamentada pela Equipe Técnica, assim o exigir e for inviável reunir extraordinariamente o Conselho Gestor.

~~§ 3º. Toda inclusão em programa de proteção de que trata este decreto será comunicada ao Ministério Público e ao Juizado da Infância e a Juventude e, se houver participado do processo de solicitação de inclusão, o Conselho Tutelar também será informado.~~

§ 3º. Toda a inclusão em programa de que trata este Decreto será comunicada ao Ministério Público, ao Juizado da Infância e, se houver participado do processo de solicitação de inclusão, o respectivo Conselho Tutelar.

(Redação dada pelo Decreto 6080 de 31/01/2017)

Art. 8º. A execução das atividades necessárias à proteção das crianças e adolescentes ficará a cargo de entidade executora, através de uma equipe técnica multidisciplinar, composta por profissionais das áreas de psicologia, serviço social e direito, além de profissionais da área administrativa.

Art. 9º. O PPCAAM/PR compreende, dentre outras, as seguintes medidas, aplicáveis isolada ou cumulativamente, em benefício da criança ou do adolescente protegido e respectivos familiares, segundo a gravidade e as circunstâncias de cada caso:

I - transferência de residência ou acomodação em ambiente compatível com a proteção;

II - apoio e assistência social, jurídica, psicológica e financeira;

III - inclusão dos protegidos em programas sociais, visando a reinserção social de crianças e adolescentes, preservando, sempre que possível, os vínculos familiares;

IV - articular os serviços e programas governamentais e não-governamentais para que a reinserção social seja segura;

V - sigilo em relação aos atos praticados em virtude da proteção concedida;

VI - apoio aos protegidos, quando necessário, para o cumprimento de obrigações civis e administrativas que exijam seu comparecimento;

VII - sistematizar a experiência do Projeto;

VIII - implantar um Banco de Dados sobre violência, impunidade e informações derivadas das ações do Programa.

§ 1º. No caso de adolescentes que estejam cumprindo medida sócio-educativa aplicada com base na Lei nº 8.069/90, poderá ser solicitado ao juiz competente as medidas adequadas para sua proteção integral, incluindo sua transferência para cumprimento da medida em outro local, sua progressão ou extinção da

medida socioeducativa.

§ 2º. A proteção concedida pelo PPCAAM/PR e as medidas dela decorrentes levarão em conta a gravidade da coação ou da ameaça ou do risco à integridade física ou psicológica e a dificuldade de preveni-las ou reprimi-las por outros meios.

§ 3º. O ingresso no programa, as restrições de segurança e demais medidas nele previstas dependem da voluntariedade do ameaçado, da anuência de seu representante legal, e na ausência ou impossibilidade dessa anuência, da autoridade judicial competente.

§ 4º. Havendo incompatibilidade de interesses entre o ameaçado e seus pais ou representantes legais, a inclusão no PPCAAM será autorizada da pela autoridade judicial competente.

§ 5º. O ingresso no PPCAAM de criança ou o adolescente desacompanhado de seus pais ou responsável legal dar-se-á mediante autorização judicial, expedida de ofício ou a requerimento dos órgãos e autoridades legais que designará o responsável pela guarda provisória.

§ 6º. O dirigente de entidade que promova programa de abrigo e que atenderão os casos do PPCAAM serão equiparados ao guardião, para todos os efeitos de direito.

Art. 10. O requerimento de inclusão no programa de proteção será proposto a Equipe Técnica do Programa, pelo Ministério Público ou pelo Juizado da Infância e Juventude, observando-se os seguintes procedimentos:

I - apresentação de requerimento formal de proteção, com apresentação de relatório detalhado do caso, contendo a identificação da pessoa a ser protegida, histórico das ameaças sofridas, histórico familiar e procedimentos já adotados para proteger a criança ou adolescente ameaçado;

II - apresentação de cópia de toda a documentação civil da pessoa a ser protegida;

III - apresentação da documentação jurídica do caso, se houver.

IV - laudos e avaliações

integrantes do processo.

(Incluído pelo Decreto 6080 de 31/01/2017)

Art. 11. Recebida a solicitação de proteção, encaminhada pelo Ministério Público ou pelo Juizado, a equipe técnica do Programa realizará as seguintes diligências, com objetivo de levantar informações para estabelecer a melhor estratégia de proteção para o caso:

I - oitiva dos representantes legais ou dos técnicos da instituição que constatou a situação de ameaça e demandou a proteção;

II - oitiva da criança ou do adolescente demandante;

III - oitiva dos pais ou responsáveis pela criança ou adolescente demandante;

IV - oitiva de representantes legais, técnicos de outras instituições ou demais testemunhas, que possam prestar informações valiosas na instrução do requerimento de proteção, caso existam;

V - levantamento da situação jurídica do adolescente.

Art. 12. No ato do recebimento da solicitação de proteção ou no curso das diligências previstas no artigo 11, a equipe técnica poderá realizar uma pré-análise do caso e solicitar, de modo fundamentado ao Presidente do Conselho Gestor, autorização para procedimentos de urgência a serem adotados para garantir a proteção do solicitante.

~~Art. 13. A equipe técnica do Programa, após realizar as diligências e os procedimentos referidos nos artigos anteriores, deverá elaborar um parecer opinando pelo deferimento ou indeferimento do pedido de inclusão no Programa.~~

Art. 13. A equipe técnica do Programa, após realizar as diligências e os procedimentos referidos nos artigos anteriores, deverá elaborar um Parecer opinando pelo deferimento ou indeferimento do pedido de inclusão no Programa, o qual deverá conter:

(Redação dada pelo Decreto 6080 de 31/01/2017)

I - a história de vida da criança ou adolescente;

II - a narrativa dos fatos constitutivos da ameaça;

III - a caracterização do ameaçador;

IV - a estratégia de proteção a ser adotada pelo Programa;

V - a planilha de custos referente à(s) medida(s) de proteção indicada(s);

Art. 14. O parecer da equipe técnica será apresentado ao Conselho Gestor do Programa, para apreciação da inclusão ou desligamento, bem como para as demais providências do § 1º, do artigo 7º e decisão final, na primeira reunião subsequente ao recebimento do caso.

Art. 15. As medidas e providências relacionadas aos programas serão adotadas, executadas e mantidas em sigilo pelos protegidos e pelas pessoas envolvidas em sua execução, sob as penas da lei.

Art. 16. Compete a Secretaria de Estado da Segurança Pública dar atendimento prioritário às necessidades de execução do presente Programa, tais como, escolta, aquartelamento provisório, segurança ostensiva, dentre outras.

Art. 17. A proteção oferecida pelo PPCAAM terá duração máxima de um ano, podendo ser prorrogada, em circunstâncias excepcionais.

Art. 18. Os ingressantes no PPCAAM/PR ficam obrigados ao cumprimento das regras nele prescritas, sob pena de desligamento.

Art. 19. O desligamento do PPCAAM poderá ocorrer, a qualquer tempo:

I - por solicitação de qualquer protegido;

II - por decisão do Conselho Gestor, em consequência de:

a) cessação dos motivos que ensejaram a proteção;

b) consolidação da inserção segura do protegido;

c) descumprimento das regras de proteção.

§ 1º. A exclusão do protegido deverá ser comunicada obrigatoriamente às instituições previstas no § 2º, do artigo 7º, deste decreto.

§ 2º. Nas hipóteses desse artigo, outras medidas protetivas à criança ou adolescente ameaçados, na forma estabelecida pela Lei no 8.069, de 1990 podem ser aplicadas.

Art. 20. O Governo do Estado ficará responsável pela viabilização dos recursos necessários a aplicação deste decreto, podendo ser implementada, total ou parcialmente, por recursos federais.

Art. 21. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, em 16 de março de 2010, 189º da Independência e 122º da República.

Roberto Requião

Governador do Estado

Thelma Alves de Oliveira

Secretária de Estado da Criança e da Juventude

Luiz Fernando Ferreira Delazari

Secretário de Estado da Segurança Pública

Rafael Iatauro

Chefe da Casa Civil